



para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, reformando-se a decisão a quo para firmar a competência do 1.º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o processo e julgamento do feito, nos termos do voto da relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal , em Manaus, 16 de julho de 2021.

Conclusão de Acórdãos

**Processo: 0213920-57.2009.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 1ª Vara do Tribunal do Júri**

Recorrente: Vítor de Oliveira Frota.

Advogado: Marcos Antonio Vítor da Silva (OAB: 7841/AM).

Advogada: Marjorie Garantizado Parente Luna (OAB: 14236/AM).

Advogado: Renan de Melo Rosas Luna (OAB: 14253/AM).

Advogado: Raimundo Nunes Amazonas (OAB: 7379/AM).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Luiz do Rego Lobão Filho.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. ART. 121, §2º, I E III, DO CÓDIGO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ENCERRAMENTO, PELO JUÍZO DE PISO, DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, COM FUNDAMENTO NO INCISO IV, DO ART. 581, DO CÓDIGO ADJETIVO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA. PRECLUSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO CONFIGURADA A OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE DO ART. 399, §2º, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL À DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. DECISÃO FUNDAMENTADA, DE ONDE SE EXTRAÍ A EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE DO FATO CRIMINOSO E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO QUE SE LIMITA, MOTIVADAMENTE, AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI. DECISÃO VERGASTADA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, QUE NÃO EXIGE PROVA INCONTROVERSA DA AUTORIA DO DELITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATIS, CONSOANTE A LITERALIDADE DO TRASLADADO ART. 413, DO CÓDIGO PROCESSO PENAL. DECISÃO DE PISO QUE MERECE SER MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O recurso em sentido estrito é meio de impugnação voluntário colocado à disposição das partes no sistema de justiça processual para impugnar decisões judiciais desprovidas de caráter definitivo ou terminativas, mas que estejam catalogadas, em rol numerus clausus, no art. 581, do Código de Processo Penal.2. O STJ consolidou o entendimento de que, para se reconhecer nulidade pela inversão da ordem de interrogatório, “é necessário que o inconformismo da Defesa tenha sido manifestado tempestivamente, ou seja, na própria audiência em que realizado o ato, sob pena de preclusão.”3. Outrossim, conforme entendimento do STJ é “necessária a comprovação do prejuízo que o réu teria sofrido com a citada inversão”, o que não se verifica nos autos.4. No que concerne à controvérsia acerca da violação ao princípio da identidade física do Juiz, o Superior Tribunal de Justiça STJ firmou entendimento do sentido de que “a simples alegação de violação do princípio da identidade física do juiz não é suficiente para anular a decisão de pronúncia, inclusive porque este decisum possui natureza provisória”.5. A sentença de pronúncia não constitui um juízo de certeza acerca dos fatos, mas mero juízo de admissibilidade da acusação fundada em suspeita, exigindo-se, para tanto, apenas o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, nos precisos termos do que determina o art. 413, do Código de Processo Penal.6. Impera na fase da pronúncia o princípio do in dubio pro societate, segundo o qual, mesmo havendo dúvida ou incerteza acerca da autoria e da materialidade delitivas, decide-se em favor da sociedade, cabendo ao Tribunal do Júri, por mandamento constitucional insito no art. 5º, XXXVIII, alínea “d”, o exame pormenorizado da existência do crime e da autoria do delito.7. Consoante jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, a decisão de pronúncia há de ser mantida quando presentes os elementos mínimos da prova do fato e dos indícios de autoria, especialmente porque a sua natureza jurídica é meramente declaratória, não encerrando qualquer juízo de certeza, cuja competência está afeta, exclusivamente, ao respectivo Conselho de Sentença.8. A pretendida impronúncia ou absolvição sumária somente são admissíveis pela via recursal quando inofismável a prova de ausência da autoria delitiva, o que a toda evidência, dada a riqueza do acervo probatório erigido nos autos, não se amolda à situação vertente.9. Recurso em sentido estrito conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, em conhecer do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal , em Manaus, 16 de julho de 2021.

## Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 4004925-51.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal - Manaus - Impetrante: marcos altenir dos santos lima - Paciente: André Silva da Costa - Impetrada: Juízo de Direito da Central de Inquéritos da Comarca de Manaus / Am - O Excelentíssimo Senhor Desembargador João Mauro Bessa, Relator dos autos de Habeas Corpus Criminal n.º 4004925-51.2021.8.04.0000, Manaus/AM, em que são Impetrante e Advogado, Dr. Marcos Altenir dos Santos Lima (OAB/AM n.º 16.113); Paciente, André Silva da Costa; e Impetrado, Juízo de Direito da Central de Inquéritos da Comarca de Manaus/AM, usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, fica INTIMADO o Paciente, André Silva da Costa, na pessoa de seu Advogado, Dr. Marcos Altenir dos Santos Lima, (OAB/AM n.º 16.113), para tomar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA: “Ante o exposto, indefiro in limine a presente ordem de Habeas Corpus, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme disposto no artigo 3.º do Código de Processo Penal.”. Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 15 de julho de 2021. Secretaria